



Proposta de Lei nº  
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)  
Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 34.º - C

Suplemento de fixação do Corpo da Guarda Prisional

Introdução

O número de guardas prisionais que prestam serviço longe da sua área de residência é um tema merecedor de preocupação e atenção por parte do Governo.

Estes profissionais enfrentam dificuldades para fazer face às despesas que advêm desta deslocação, até porque muitos dos guardas prisionais têm famílias e isso implica sustentar duas casas ao mesmo tempo.

Face ao exposto, o CHEGA considera que o Orçamento do Estado para 2020 deve incluir uma verba extra destinada à requalificação das casas para guardas prisionais que, atualmente, estão a trabalhar longe da sua área de residência.

No entanto, sempre que não seja possível acolher os guardas prisionais nas casas para si destinadas, o CHEGA considera que deve ser então atribuído um suplemento de fixação.

Artigo 34.º

Estruturas de apoio técnico e de suporte logístico das forças e serviços de segurança



Artigo 34.º - A

(...)

Artigo 34.º - B

(...)

Artigo 34.º - C

#### Suplemento de fixação do Corpo da Guarda Prisional

1 – Os guardas prisionais que prestem serviço em estabelecimentos prisionais localizados a 80 ou mais quilómetros da sua área de residência e que não tenham acesso às habitações mencionadas no artigo anterior (34.º-B), têm direito a um suplemento de fixação correspondente a 18% do seu salário base.

2 – No caso de guardas prisionais que trabalhem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e aí não possuam morada fiscal, o suplemento deve corresponder a 23% do seu salário base.

Assembleia da República, 24 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

Capítulo III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 45.º A (Novo)

Suplemento de fixação do Corpo da Guarda Prisional

O artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 6/2017, de 2 de março e do Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 55.º

Suplemento de fixação

Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

independentemente da sua origem, têm direito a um suplemento de fixação correspondente a 15% do seu vencimento base.»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Alma Rivera

Nota justificativa:

O Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março, atribuiu um suplemento de fixação aos elementos do Corpo da Guarda Prisional que se radicassem nas regiões autónomas.

Até ao final do ano 2000 esse subsídio foi efetivamente pago a todos os guardas prisionais a exercer funções nas regiões autónomas.

Contudo, a partir de 2001, a então Direção Geral dos Serviços Prisionais cessou o pagamento aos guardas prisionais que na altura da sua colocação eram residentes na ilha onde em que se encontra sediado o estabelecimento prisional onde prestam funções, mantendo o suplemento para os demais.

Esta discriminação salarial entre trabalhadores que prestam efetivamente o mesmo serviço foi agravada quando em 2012 se procedeu à fusão da Direção Geral dos Serviços Prisionais com o Instituto de Reinserção Social com a criação da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, dado que todos os trabalhadores do antigo Instituto de Reinserção Social a prestar serviço nas regiões autónomas recebiam e



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

continuaram justamente a receber o subsídio de insularidade, ficando apenas de fora uma parte dos efetivos do Corpo da Guarda Prisional.

Havia a expectativa de que a discriminação existente fosse resolvida aquando a revisão do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional ocorrida em 2014. No entanto não foi e a discriminação manteve-se.

É de elementar justiça que não haja discriminações salariais entre os trabalhadores da DGRSP a prestar serviço nas regiões autónomas dado que os custos da insularidade se refletem igualmente nas condições de vida de todos eles e nesse sentido se propõe a alteração do artigo 55.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional para que o subsídio de fixação seja pago a todos os guardas prisionais a prestar serviço nas regiões autónomas independentemente da sua origem.